



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 212-28.2016.6.21.0079

Procedência: SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS (79ª ZONA ELEITORAL –
SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU

Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 130-131v., que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 101-116, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 212-28.2016.6.21.0079

Procedência: SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS (79ª ZONA ELEITORAL –
SÃO FRANCISCO DE ASSIS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU
Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU, referente à prestação de contas da Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrido concorreu ao cargo de Vereador de Manoel Viana/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 47-48), verificou-se a ocorrência de doações financeiras sem identificação do CPF do doador. Diante da falha, manifestou-se o analista técnico pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 57-58), que julgou **aprovadas com ressalvas** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei 9.504/1997, e no art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, considerando as falhas apontadas meros erros materiais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 63-64), requerendo a desaprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, para **desaprovar** as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e determinar o recolhimento da quantia de R\$ 1.630,00 ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 18, inciso I e § 3º, da mesma Resolução. (fls. 73-75).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 78-79v), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a sentença e considerar aprovadas as contas com ressalvas. Segue a ementa do acórdão (fl. 78):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. INFORMAÇÃO QUANTO AO CNPJ. FALHA MATERIAL. DESPROVIMENTO.

O lançamento equivocado do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do candidato, em vez de seu Cadastro de Pessoas Físicas, em três dos depósitos realizados por ele em sua conta "Doações para Campanha", caracterizam meras falhas materiais, as quais não possuem aptidão para comprometer a transparência das contas. Eleitor e candidato, juridicamente, não são o mesmo sujeito. O primeiro é identificado pela inscrição no CPF e o segundo movimenta recursos vinculados ao CNPJ. Mantida a sentença pela aprovação com ressalvas.

Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, após embargos de declaração, tendo em vista a existência, no julgado, de **(i) omissão** referente à efetiva análise quanto à origem do recurso depositado de forma irregular na conta do candidato; **(ii) contradição** quanto ao reconhecimento da regularidade da doação, ensejando a inaplicabilidade do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15; bem como de **(iii) omissão e**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contradição quanto ao juízo de proporcionalidade referente à irregularidade, uma vez que, embora tenha sido reconhecida a irregularidade em questão – inobservância do §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15 – correspondente a recursos não identificados na monta de **mais de 50%** do total de recursos arrecadados, restou disposto no acórdão que a quantia irregular “não prejudicou a transparência e confiabilidade da movimentação financeira do candidato” (fls. 84-91).

Contudo, o TRE-RS rejeitou os referidos embargos (fls. 94-95).
Segue a ementa da decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Pretensão de reexame da decisão e de nova interpretação jurídica aos fatos. Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração. Inexistente omissão a ser sanada.

Rejeição

Em face desse acórdão do TRE-RS, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral c/c o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015, interpôs recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao art. 5º, LV, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, diante da falta de saneamento da contradição e omissão apontadas no aresto principal, mais precisamente pela ausência de análise quanto à origem dos recursos depositados de forma irregular na conta do candidato, além do juízo de proporcionalidade referente à irregularidade em questão; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(ii) afronta aos arts. 18, I, §§1º e 3º, 26 e 56, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como **divergência da jurisprudência pátria**, no desiderato que sejam desaprovadas as contas em questão, determinado-se o recolhimento da quantia irregularmente arrecadada e utilizada em campanha eleitoral - correspondente a 54,33% do total de recursos arrecadados - ao Tesouro Nacional, por força do disposto nos arts. 18, §§1º e 3º, e 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 130-131v. No seu entendimento, estar-se-ia a rediscutir matérias já aventadas em sede de Recurso e de Embargos de Declaração que foram devidamente discutidas e julgadas pelo E. TRE/RS, de forma que a análise da irresignação demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. Ainda em referida decisão, sustentou a ausência de similitude fática entre o acórdão e o dissídio jurisprudencial trazido, incidindo a Súmula nº 28 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 12/12/2017, terça-feira (fl. 135-v), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º², que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

¹ Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

² Art. 1.030, CPC/15 - “(...) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

³Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (art. 5º, LV, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015; arts. 18, I, §§1º e 3º, 26 e 56, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015), a teor do 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque sua análise “demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula 24/TSE”. Confira-se:

(...) O recorrente, por sua vez, limita-se a rediscutir matérias já aventadas em sede de Recurso e de Embargos de Declaração que foram devidamente discutidas e julgadas por este e. Tribunal Regional Eleitoral. No que tange à ausência de saneamento de omissões, resta claro nos autos que a sentença de Primeiro Grau analisou a origem dos recursos, ao afirmar estarem os extratos de acordo com a documentação acostada e que restou suficientemente demonstrado o equívoco do candidato ao utilizar-se do CNPJ da campanha nas doações ao invés do seu próprio CPF, questões estas amplamente debatidas nos acórdãos deste TRE/RS.

Desta forma, a irresignação em análise conduz necessariamente à rediscussão de fatos e da qualidade do conteúdo probatório, comportamento típico da fase processual de cognição plenária, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Portanto, para afastar-se a conclusão atingida pelo acórdão deste Tribunal, seria necessária uma nova incursão no acervo probatório dos autos, o que demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE1.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

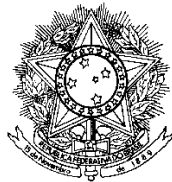
O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam a irregularidade apontada, pois para chegar-se à conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, demonstram a indevida utilização pelo candidato da quantia arrecadada de forma irregular, em clara inobservância ao dever imposto no §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, qual seja, o de o candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o referido artigo, principalmente com o seu §1º. Em outras palavras, o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.

Gize-se: o que se quer é o correto enquadramento jurídico da conduta praticada pela parte ora recorrida, a partir da reavaliação das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011". 3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 16) (grifado)

No caso dos autos, restou expressamente reconhecido no acórdão que não há controvérsia, no plano dos fatos, acerca **(i)** da inobservância ao disposto pelo art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, em razão do depósito de R\$ 1.630,00 (mil e quinhentos reais) diretamente na conta de campanha eleitoral do candidato; **(ii)** da ausência de comprovação quanto à alegação de tratar-se de recursos próprios; e **(iii)** da gravidade da irregularidade por corresponder a 54,33% do total de recursos arrecadados. Segue trecho do voto do Exmo. Relator, no acórdão e nos embargos:

Acórdão de fls. 78-79:

(...) A sentença combatida decidiu pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as falhas constatadas caracterizaram meras falhas materiais, nestes termos: (...)

Em sede de exame material das contas, verificou-se que as informações constantes dos extratos bancários conferem com os dados informados pelo candidato, não havendo sido detectado o registro do recebimento direto ou indireto de recursos de fontes vedada ou de origem não identificada, tampouco a ultrapassagem do limite legal de gastos para a campanha, o recebimento de recursos do Fundo Partidário, a omissão de receitas ou de gastos eleitorais ou a existência de sobras de campanha.

As únicas inconsistências apuradas no exame material das contas foram a equivocada informação do número do CNPJ do candidato, ao invés de seu CPF, em três dos depósitos por realizados em sua conta "Doações para Campanha", datados de 22.8.2016 (R\$1.000,00), 14.9.2016 (R\$200,00) e 29.9.2016 (R\$430,00), caracterizando meras falhas materiais, que não ostentam o condão de macularem a regularidade das contas, porquanto não comprometida a sua transparência.

Forçosa, portanto, a aprovação das contas com ressalvas, consoante estabelecido pelo art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/97 e art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que verificadas falhas consistentes de equivocada informação do número do CNPJ do candidato ao invés do CPF em três dos depósitos por realizados em sua conta de campanha que, todavia, não ensejaram o comprometimento da regularidade das contas.

É sabido que a pessoa do candidato e a pessoa do eleitor não são juridicamente o mesmo sujeito, tanto que o candidato, a partir



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do registro da candidatura, passa a movimentar recursos vinculados ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), enquanto o eleitor continua identificado pelo número de inscrição no CPF/MF.

Considerando essa situação, penso que é compreensível que o número do CNPJ tenha sido utilizado por equívoco quando do depósito de recursos próprios na conta bancária de campanha.

Tenho que a sentença recorrida, dessa forma, analisou devidamente a questão, e que o equívoco na indicação do número de cadastro não prejudicou a transparência e a confiabilidade da movimentação financeira do candidato. (...)

Acórdão de fls. 94-95:

(...) Os aclaratórios merecem ser rejeitados, em que pese a alentada e extensa petição.

Como restou esclarecido no acórdão embargado, houve a manutenção da sentença de aprovação das contas com ressalvas, diante da constatação de mero equívoco no lançamento da informação do CNPJ do candidato.

Reproduzo o que constou na ementa do aresto:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. INFORMAÇÃO QUANTO AO CNPJ. FALHA MATERIAL. DESPROVIMENTO.

O lançamento equivocado do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do candidato, em vez de seu Cadastro de Pessoas Físicas, em três dos depósitos realizados por ele em sua conta "Doações para Campanha", caracterizam meras falhas materiais, as quais não possuem aptidão para comprometer a transparência das contas. Eleitor e candidato, juridicamente, não são o mesmo sujeito. O primeiro é identificado pela inscrição no CPF e o segundo movimenta recursos vinculados ao CNPJ. Mantida a sentença pela aprovação com ressalvas.

Provimento negado.

Dessarte, a irresignação do Parquet eleitoral prende-se à interpretação dos institutos jurídicos envolvidos, imprópria de ser modificada em sede de aclaratórios.

Com essas considerações, VOTO pela rejeição dos aclaratórios.

Logo, não há dúvidas acerca da ocorrência dos fatos, de forma que o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à reavaliação jurídica dos fatos impugnados, manifestando-se acerca da ilicitude e gravidade da conduta praticada pelo recorrido e expressamente reconhecida no acórdão, qual seja **a percepção e utilização do total de R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.630,00 (equivalente a 54,33% das receitas arrecadadas), proveniente de "Doações para Campanha", datadas de 22/08/2016 (R\$1.000,00), 14/09/2016 (R\$200,00) e 29/09/2016 (R\$430,00), sem a identificação do doador, em nítida violação aos arts. 18, I, §§1º e 3º, 26 e 56, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ainda, não merece prosperar o fundamento da decisão agravada que apenas se repisam teses e argumentos para alegar a violação aos art. 5º, incisos XII e LIV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal; art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a mera leitura do acórdão, dos embargos opostos às fls. 84-91 e da decisão dos embargos demonstra a ausência de manifestação do TRE-RS no tocante às omissões e contradições apontadas.

Isso porque a decisão ora impugnada **silenciou a respeito da indevida utilização dos recursos arrecadados de forma irregular e sequer mensurou tal fato quando da ponderação da desnecessidade do recolhimento ao Tesouro Nacional, isto é, não foi analisada e nem levada em consideração a inobservância do dever legalmente imposto ao candidato pelo §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

Ainda nesse desiderato, em que pese o reconhecimento do recebimento do total de R\$ 1.630,00 (equivalente a 54,33% das receitas arrecadadas), proveniente de "Doações para Campanha", datadas de 22/08/2016 (R\$1.000,00), 14/09/2016 (R\$200,00) e 29/09/2016 (R\$430,00), **sem a identificação do doador**, o acórdão do TRE-RS entendeu que a doação em questão teria sido oriunda do próprio candidato.

Frise-se que o referido acórdão resta omissos quanto à efetiva análise da origem do recurso, porquanto ausente uma análise exauriente dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fatos no tocante, o que, além de negar vigência ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15, impossibilita a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Entendeu o TRE-RS pela identificação da origem do recurso como se estivessemos diante de recursos do próprio candidato, quando sequer consta alegação neste sentido nos autos.

Dessa forma, não deve prevalecer a alegação genérica da decisão à fl. 131v. de que apenas se repisam argumentos e teses já enfrentadas pelo TRE-RS, uma vez que devidamente demonstradas as contradições e omissões presentes no julgado, não constituindo hipótese de incidência da Súmula nº 24 do TSE.

Frisa-se o recebimento de expressivo percentual de recursos de forma ilícita, mediante fraude à legislação eleitoral e má-fé, os quais corresponderam a 54,33% do total de recursos arrecadados, provenientes de "Doações para Campanha", datadas de 22/08/2016 (R\$1.000,00), 14/09/2016 (R\$200,00) e 29/09/2016 (R\$430,00), sem a identificação do doador, em clara violação aos arts. 18, I, §§1º e 3º, 26 e 56, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ainda em linha de raciocínio, além de estar evidenciado não ter se tratado de mero equívoco entre o número do CNPJ da conta do candidato e CPF do doador, cabe salientar que mesmo em se aceitando tal sustentação a irregularidade persiste. Tem-se que o art. 18, principalmente o §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não faz distinção entre eleitores e candidatos. Dessa forma, e *ad argumentandum tantum*, **ainda que se tratasse de valores depositados pelo candidato, o repasse de recursos próprios à campanha eleitoral está sujeito ao disposto no art. 18, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de modalidade de doação física.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse panorama, o que se requer é que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos, considerando as condutas expressamente reconhecidas no acórdão como suficientemente graves a subsidiar a desaprovação das contas do candidato e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente arrecadada.

Ainda, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRE-RS entendeu pela incidência da Súmula nº 28 do TSE, nos seguintes termos:

(...) Verifico, por fim, que o recorrente tampouco logrou êxito em demonstrar o dissídio exigido pelo recurso interposto por fundamento no art. 276, I, "b", do Código Eleitoral, pois, em que pese ter realizado o devido cotejo analítico, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões colacionadas por paradigma, como determina a Súmula nº. 28/TSE2, visto que o acórdão recorrido não afirma que doações de recursos próprios não necessitem de comprovação da origem da fonte, mas que houve um erro material na comprovação da doação causada por equívoco do doador ao utilizar-se do CNPJ de campanha no lugar de seu próprio CPF, diferentemente das hipóteses discutidas nos acórdãos colacionados (RE 39321 - TRE-RJ e RE 52435 - TRE-MG). (...)

Contudo, conforme depreende-se do próprio despacho acima, o dissídio jurisprudencial suscitado entendeu que **os recursos, ainda que doados pelo próprio candidato à sua campanha, devem ingressar por meio de transferência pela via eletrônica e não por depósitos, irregularidade que enseja a desaprovação das contas e recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.**

Ademais, o dissídio jurisprudencial foi trazido, principalmente, por representar entendimento diverso do acórdão, a demonstrar que na exigência prevista no art. 18, § 1º, da Resolução não há ressalvas para os casos em que a doação é feita pelo próprio candidato, motivo pelo qual o montante doado por ele à sua campanha deveria ter sido transferido pela via eletrônica e não por depósitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não se exige que seja idêntica a irregularidade - mesmo que, no presente caso, seja, em se considerando a conclusão a que chegou o E. TRE/RS -, pois **o que se pretende é demonstrar a existência de precedente diverso no tocante à orientação traçada no acórdão vergastado, considerando a premissa de que se tratou de valores próprios do candidato** (ainda que tal situação não reste demonstrada nos autos, tal como já exaustivamente sustentado).

Logo, devidamente demonstrada a similitude dos casos, afasta-se a incidência da Súmula nº 28 do TSE, porquanto irrelevante a consideração de se tratar de recursos próprios do candidato.

Conforme se observa no cotejo analítico constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos em cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE/RJ Recurso Eleitoral nº 39321	ACÓRDÃO TRE/MG Recurso Eleitoral nº 52435
FUNDAMENTAÇÃO: (...) Des. Federal João Batista Pinto Silveira – Relator: (...) A sentença combatida decidiu pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as falhas constatadas caracterizaram meras falhas materiais, nestes termos: (...) Em sede de exame material das contas, verificou-se que as informações constantes dos extratos bancários conferem com os dados informados pelo candidato,	FUNDAMENTAÇÃO: (...) Des. Fernando Cerqueira Chagas – Relator: (...) No mérito, como bem destacado no parecer técnico da SCI (fls. 52/52v.) e nas ponderações da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 54/56), aqui tomados como razão de decidir, as falhas observadas se mostram insuperável, impondo-se a manutenção do decisor a	FUNDAMENTAÇÃO: (...) Des. Paulo Abrantes – Relator: (...) Conforme parecer técnico conclusivo emitido pelo chefe de cartório, a fl. 14, verifica-se que consta da prestação de contas apresentada pelo candidato o registro de dois depósitos em sua conta bancária de campanha, nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$25.000,00 (vinte e



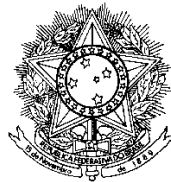
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não havendo sido detectado o registro do recebimento direto ou indireto de recursos de fontes vedada ou de origem não identificada, tampouco a ultrapassagem do limite legal de gastos para a campanha, o recebimento de recursos do Fundo Partidário, a omissão de receitas ou de gastos eleitorais ou a existência de sobras de campanha. As únicas inconsistências apuradas no exame material das contas foram a equivocada informação do número do CNPJ do candidato, ao invés de seu CPF, em três dos depósitos por realizados em sua conta "Doações para Campanha", datados de 22.8.2016 (R\$1.000,00), 14.9.2016 (R\$200,00) e 29.9.2016 (R\$430,00), caracterizando meras falhas materiais, que não ostentam o condão de macularem a regularidade das contas, porquanto não comprometida a sua transparência. Forçosa, portanto, a aprovação das contas com ressalvas, consoante estabelecido pelo art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/97 e art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que verificadas falhas consistentes de equivocada informação do número do CNPJ do candidato ao invés do CPF em três dos depósitos por realizados em sua conta	quo que julgou desaprovadas as contas apresentadas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15. Com efeito, a situação fática descrita nos autos não apenas denota comportamento que malfere o comando normativo inserto no art. 18, §1º 2, da Resolução TSE nº 23.463/15, que de forma objetiva consagra sistemática própria para os depósitos superiores a 1.064/10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Divisa-se, também, omissalº relevante no que concerne a gastos realizados, tendo-se por evidenciada a existência de obstáculos a identificação da origem dos aportes financeiros realizados em benefício do candidato e dos gastos de sua campanha, comprometendo a mais não poder a confiabilidade das contas e o efetivo controle cometido a esta Justiça Especializada. Nem se afirme que os argumentos expendidos pelo candidato perante o Juízo Eleitoral de origem se prestariam a comprovar a origem da contribuição de campanha. <u>A assertiva de que o aporte financeiro teria sido realizado pelo próprio candidato - algo, alias, não comprovado de forma inequívoca nos</u>	cinco mil reais), feitos em desacordo com o que dispõe o art. 18, 5º 10, da Resolução TSE nº 23.463/2015, segundo o qual as doações financeiras iguais ou superiores a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) deverão ser efetuadas mediante <u>transferência eletrônica.</u> (...) Intimado a manifestar-se a respeito da irregularidade, o recorrido alegou em prol de sua defesa que os depósitos realizados são oriundos de recursos próprios, os quais não se sujeitariam ao limite estabelecido, sendo a exigência prevista no aludido dispositivo legal aplicável tão somente as situações em que a doação é feita por terceiros. Não assiste razão ao recorrido. (...) Depreende-se da leitura do dispositivo que as transações bancárias superiores ao valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem, obrigatoriamente, ser realizadas por meio de transferência eletrônica, de modo a permitir a identificação inequívoca acerca de qual conta bancária provieram os valores doados. Com efeito, não se pode perder de vista que a norma citada tem por escopo
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de campanha que, todavia, não ensejaram o comprometimento da regularidade das contas. É sabido que a pessoa do candidato e a pessoa do eleitor não são juridicamente o mesmo sujeito, tanto que o candidato, a partir do registro da candidatura, passa a movimentar recursos vinculados ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), enquanto o eleitor continua identificado pelo número de inscrição no CPF/MF. Considerando essa situação, penso que é compreensível que o número do CNPJ tenha sido utilizado por equívoco quando do depósito de recursos próprios na conta bancária de campanha. <u>CONCLUSÃO:</u> Tenho que a sentença recorrida, dessa forma, analisou devidamente a questão, e que o equívoco na indicação do número de cadastro não prejudicou a transparência e a confiabilidade da movimentação financeira do candidato. (...)	<u>autos - não o desonera de observar as regras fixadas pela legislação eleitoral para o fomento as campanhas, mormente se considerada a inarredável necessidade de identificação das fontes que as financiaram.</u> (...) Afora a circunstância dos recursos terem sido efetivamente utilizados, não obstante a vedação imposta pela legislação, é certo que os documentos trazidos a colação não constituem prova inequívoca de que os R\$ 1.070,00 (mil e setenta reais) cuja legalidade se questiona sac) provenientes do próprio candidato. De fato, a simples alegação declinada nos autos as fls.19 não constitui prova inconcussa de que a verba em comento seria produto de recursos próprios. Tampouco as atividades profissionais do recorrente, a envolver o manejo de dinheiro em espécie, ou seu desconhecimento técnico acerca das formalidades impostas pela legislação o desoneram de observá-la. (...) Cumpra assentar que a proscrição dos depósitos em dinheiro nas subvenções de campanha, quando superiores a um determinado patamar, outra coisa não busca senão permitir a indispensável identificação da origem dos aportes, sendo certo	primário buscar a certeza da identificação bancária da conta corrente doadora e não a identificação da pessoa física depositante, por não ser nada mais que a simples portadora de valores em espécie. Assim sendo, e exatamente para impedir situações fáticas como a em epígrafe, em observância a mens legis da norma, a modalidade da transferência eletrônica foi a escolhida em detrimento das demais modalidades também capazes de realizar movimentações bancárias. No ponto, não se pode afirmar que o simples depósito de valores em espécie alcance o mesmo objetivo buscado pela norma em comento. É dizer: com o depósito bancário, sabe-se apenas quem é o portador dos valores doados, em razão da identificação com o CPF. Todavia, não se pode concluir qual seria a origem da conta bancária de onde provieram os valores, sobretudo em se tratando de recursos em espécie. A norma visa a impedir exatamente situações dessa ordem, pois - qualquer pessoa pode ser a portadora de valores em espécie o que não significa que seja a real proprietária de aludidos valores. Ao impedir o livre fluxo de altos valores em espécie,
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	que, como bem destacado por José Jairo Gomes, in Direito Eleitoral, 120 Ed., 2016, Editora Atlas, pag. 438, "(...) é <i>direito imposterável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu</i>". (...) CONCLUSÃO: Ante o exposto, impõe-se o desprovemento do recurso interposto, mantendo-se o julgamento das contas tal como proferido pelo Juízo Eleitoral a quo, que concluiu pela necessidade de sua desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15, sem prejuízo da restituição dos R\$ 1.070,00 (mil e setenta reais) irregularmente arrecadados a quem de direito ou, se impossível, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, com base no arts. 18, §3º e 72, caput e §§ 1º e 2º, do mesmo ato normativo sobremencionado.	como a hipótese dos autos, o art. 18, § 10, da Resolução TSE nº 23.463/2015 restringe a forma de aporte de valores em conta de campanha ao eleger a modalidade de transferência bancária. <u>Desse modo, embora os valores depositados sejam oriundos de recursos próprios, segundo afirma o recorrente, cuida-se de contribuição feita por pessoa física, que deve observar a forma imposta pelo artigo.</u> (...) Diante do quadro posto, ao realizar dois depósitos bancários em espécie (R\$10.000,00 e R\$15.000,00) em montantes superiores a R\$1.064,00, o recorrido incorreu em manifesta violação ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, <u>devendo ser reformada a sentença para desaprová-las suas contas de campanha, eleições de 2016.</u> (...) CONCLUSÃO: Outrossim, a grave irregularidade decorrente da transferência irregular de 21,86% do total de receitas da campanha <u>constitui falha insanável e grave a impedir a transparência e correção</u>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

		<u>na prestação de contas em exame, sendo imperioso o acolhimento do recurso para desaprovar as contas sob análise.</u> Diante do exposto, dou provimento ao recurso para DESAPROVAR as contas de campanha de WALID NEDIR OLIVEIRA , candidato a Prefeito, eleito, no Município de Ladainha-MG.
--	--	--

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Agravos\212-28 - Agravo em REsp - reavaliação da prova, similitude fática e dissídio - utilização e RONI .odt